TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003238-73.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**Requerente: **KLEBERT KURT ROSENFELD JUNIOR e outros**

Requerido: Companhia Mutual de Seguros e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

KURT ROSENFELD JUNIOR, MATTAHEUS **KLEBERT** ROSENFELD, NATHALY CORNETTA ROSENFELD, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Companhia Mutual de Seguros, JS COSTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, também qualificadas, alegando que em 20 de fevereiro de 2008 sua mãe, Sra. Vera Lúcia Corneta Rosenfeld, teria, por intermédio da ré JS, firmado contrato de seguro de vida em grupo com a ré Mutual, tendo como estipulante a AFABAN Asociação dos funcionários aposentados do Banco de São Paulo, prevendo indenização para o caso de morte da segurada no valor de R\$ 90.000,00, dos quais a cada um dos autores caberia a cota parte de 33,33 % do valor total, tendo o respectivo prêmio sido pago mensalmente através de desconto automático em sua conta corente de nº 0001030191, agência nº 0024 do Banco Santander, sendo que após a morte da segurada, em 28 de novembro de 2008, logo no mês de dezembro de 2008, teriam pleiteado o pagamento da indenização e da assistência funeral, e não obstante terem atendido a todos os procedimentos solicitados, até o presente momento não teriam logrado honrar a obrigação de pagamento, a despeito de não ter havido negativa, de modo que requereram a condenação das rés ao pagamento do valor contratado, acrescido dos juros de mora e da correção monetária desde a data do óbito, além das custas processuais e honorários advocatícios.

A ré *Mutual* contestou o pedido sustentando que sua negativa firmou-se no quanto regulado pela *cláusula 14.1* do contrato firmado, porquanto estivesse a segurada em mora no pagamento das prestações do prêmio vencidas nos meses de agosto e setembro de 2008 quando do seu óbito, motivando que a apólice já se estivesse cancelada quando do sinistro, fato que teria sido devidamente notificado a ela, segurada, ainda antes do seu falecimento, razões pelas quais pugna pela improcedência da ação.

A ré JS Corretora não apresentou resposta.

Os autores replicaram afirmando que os valores das parcelas do prêmio foram regularmente pagas, não podendo ser responsabilizados pela eventual falta de repasse dos valores à ré *Mutual*.

O feito foi instruído com prova documental, sobre a qual intimadas as rés, que não se manifestaram nos autos.

É o relatório.

Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Preliminarmente, cumpre analisada a questão da legitimidade da ré JS Corretora de Seguros Ltda, porquanto não seja emitente da apólice nem seguradora, mas mera intermediária, contra quem não cabe demandado o recebimento de indenização securitária, a propósito da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Seguro de vida em grupo e acidente pessoais. Cobrança da indenização securitária. Alegada recusa da ré em pagar a indenização devida. Ação julgada extinta, reconhecida a ilegitimidade passiva da ré, corretora de seguros. Apelação das autoras. Pretensão ao afastamento da extinção da ação. Renovada alegação de legitimidade passiva. Corretora de seguros. Ilegitimidade bem reconhecida. Precedentes jurisprudenciais. Corretora que é mera intermediária na contratação do seguro com empresa seguradora. Sentença mantida. Recurso improvido" 0050311-41.2012.8.26.0562 - 32^a Câmara de Direito Privado TJSP - 22/01/2015 ¹).

À vista dessas considerações, cumpre parcialmente extinta a demanda em relação a essa ré, devendo os autores arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas pela metade (1/2), por serem duas as rés, na forma do art. 23 do Código de Processo Civil, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita concedida aos autores.

No mérito, cumpre inicialmente considerada a questão da prescrição, de ofício, por força da inovação trazida pelo §5º do art. 219, do Código de Processo Civil, e atento a que, no caso analisado, tenha decorrido lapso superior a cinco (05) anos entre o falecimento da segurada e a propositura desta ação.

É de se ver, porém, que "Enquanto a companhia seguradora examina o pedido de cumprimento do contrato, não corre o prazo prescricional contra o segurado" (cf. REsp. nº 171990/SP – 4ª Turma STJ – 01/09/1998 ²), de modo que, no caso analisado, porque os autores afirmam nunca ter obtido resposta da seguradora ré, de recusa do pagamento, o que, aliás, está bastante claro nos e.mail's acostados às fls. 23/38, não haverá se pretender consumada prescrição.

Quanto aos fatos disputados, conforme já indicado no saneador, o único ponto controvertido refere-se aos pagamentos das parcelas do prêmio do seguro em discussão, nos meses de agosto e setembro de 2008, e a propósito do que pode ser verificado nos extratos bancários em nome da falecida Sra. *Vera Lúcia Corneta Rosenfeld*, segurada da ré, retro juntado, nas datas de 21 de agosto de 2008 e em 21 de setembro de 2008 houve efetivo débito das parcelas de R\$ 33,06 e de R\$ 23,62, respectivamente, sob a rubrica "*mensalidade de seguro*" (sic. - *vide fls. 141 e fls. 142*).

As rés, não obstante intimadas, não se manifestaram sobre essa prova de pagamento, que cumpre, assim, acolhida, pois pagas as mensalidades do prêmio nos referidos meses, e também nos meses seguintes, em 01 de outubro de 2008 e em 06 de novembro de 2008, pelo valor de R\$ 23,62 cada parcelas (*vide fls. 143 e fls. 144*), quando do falecimento da segurada, em 28 de novembro de 2008, vigente se achava o contrato de seguro.

A ré ainda afirmou ter notificado a segurada, Sra. *Vera Lúcia Corneta Rosenfeld*, quando ainda viva, a respeito da mora no pagamento daquelas parcelas do prêmio, mas é de se verificar que a alegada notificação não se acha acostada à resposta nem em outro local dos autos, de modo que não há como se acolher ou considerar seu argumento de defesa, com o devido respeito.

A ação é, portanto, procedente, no que diz respeito à obrigação da ré em pagar o valor da indenização contratada, de R\$ 90.000,00, além do valor de R\$ 2.000,00 a título de auxílio funeral, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC, a

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.stj.jus.br/SCON.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

contar da data do óbito, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, também aqui reduzidas essas verbas pela metade (1/2), por serem duas as rés, na forma do art. 23 do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à ré JS COSTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, por ilegitimidade passiva, e em consequência CONDENO os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, reduzidas essas verbas pela metade (1/2), na forma e condições acima, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita concedida aos autores; e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS a pagar aos autores KLEBERT KURT ROSENFELD JUNIOR, MATTAHEUS HEINRICH ROSENFELD, NATHALY CORNETTA ROSENFELD a importância de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de novembro de 2008, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, também aqui reduzidas essas verbas pela metade (1/2), na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 18 de março de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA